



Câmara Municipal de
**Estrela
do Norte**

“CIDADE BRILHANTE DA ALTA SOROCABANA”

INDICAÇÃO 003/2025/15

Autor: Vereador Tharcis José Leite da Silva

Assunto: Proposição de Projeto de Lei para Ajuda de Custo em Vale Combustível para Tratamentos de Saúde Contínuos

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, apresento a seguinte indicação com a finalidade de sugerir ao Poder Executivo a elaboração de um Projeto de Lei que institua uma ajuda de custo, creditada em cartão vale combustível ou similar, destinada aos munícipes que realizam tratamentos de saúde ou terapias contínuas de forma regular, semanal, em especial para aqueles que convivem com autismo, síndrome de Down, Parkinson, insuficiência renal, Alzheimer, entre outras condições que demandam deslocamentos frequentes.

Justificativa: A presente proposição visa atender às necessidades de munícipes que enfrentam condições de saúde que demandam deslocamentos regulares para tratamentos. A instituição da ajuda de custo em vale combustível proporcionará um suporte financeiro justo, contribuindo para a continuidade dos tratamentos e para a qualidade de vida dos beneficiários e suas famílias. Em referência à Portaria nº 55/1999, do Ministério da Saúde que institui o Tratamento Fora de Domicílio (TFD), reforça a importância de harmonizar esta iniciativa com políticas nacionais de saúde.

Importante ainda a propositura do projeto de lei, pois evita que seja manejado recursos para concessão de vales combustíveis de forma não justificada, contribuindo dessa forma na fiscalização dos vales combustíveis concedidos pela administração, além de que, a criação de uma política pública municipal faz com que todos os cidadãos possam pleitear a ajuda de custo, não sendo favorecidos apenas quem é da “situação política”, mas todos os munícipes que necessitam.

Por fim, justifica-se ainda que aqueles que sofrem com as doenças que demandam tratamento contínuo já “saem atrás” no orçamento familiar, haja vista que mensalmente dispendem valores para pagamento de tratamentos, remédios e transporte, custos estes que uma família ou pessoa que não é portador das condições informadas não necessitam ter.

Segue minuta de proposta legislativa:





PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº [XXXX/2025]

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo para deslocamentos de munícipes que realizam tratamentos de saúde ou terapias contínuas e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o benefício de ajuda de custo em vale combustível ou similar para os munícipes que realizam tratamentos de saúde ou terapias contínuas de forma regular, uma ou mais vezes por semana.

Art. 2º Poderão ser beneficiários do programa os pacientes que comprovarem, por meio de laudo ou relatório médico informando a quantidade de dias necessários, a necessidade de deslocamento frequente para tratamentos de saúde, incluindo, mas não se limitando às seguintes condições:

- I — Autismo;
- II — Síndrome de Down;
- III — Parkinson;
- IV — Insuficiência renal;
- V — Alzheimer;
- VI — Outras condições que demandem terapias contínuas e deslocamentos frequentes.

Art. 3º Aquele que tiver concedido o benefício não poderá solicitar transporte municipal para realização do tratamento, por não se tratar de caso de urgência/emergência. Salvo exceções a serem analisadas pelo setor responsável, caso a caso.

Art. 4º O valor a ser creditado no cartão vale combustível será calculado com base na seguinte fórmula:

Valor Mensal = (Distância Total Diária x Frequência Semanal) x Preço do Combustível x Fator de Consumo do Veículo.

Onde:

- **Distância Total Diária:** Soma da distância de ida e volta entre a residência do beneficiário e o local do tratamento.
- **Frequência Semanal:** Quantidade de deslocamentos por semana, conforme comprovado por laudo médico.

- **Preço do Combustível:** Valor médio apurado no município no quinto dia útil de cada mês.
- **Fator de Consumo do Veículo:** Consumo médio padronizado de 10 km/l.

Art. 5º O valor referente à ajuda de custo será creditado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação dos seguintes documentos até o dia 5 do mesmo mês:

- I — Relatório ou atestados que comprovem a presença nos tratamentos indicados no laudo;
- II — Documentação complementar que o setor responsável julgar necessária.

Art. 6º Caso o beneficiário não comprove a participação em todos os dias correspondentes ao crédito do mês anterior, o valor correspondente será descontado do crédito do mês subsequente.

Art. 7º O não envio da documentação exigida até o dia 5 de cada mês resultará na suspensão do benefício até a regularização.

Art. 8º O beneficiário ou seu representante legal poderá regularizar a situação em até 30 dias após a suspensão para reativação do benefício.

Art. 9º O setor responsável pela gestão do benefício deverá realizar auditorias trimestrais para fiscalizar a utilização adequada dos recursos e a regularidade das documentações apresentadas.

Art. 10º O uso indevido do benefício acarretará:

- I — Advertência escrita na primeira ocorrência;
- II — Suspensão por 3 meses em caso de reincidência;
- III — Cancelamento definitivo do benefício após a terceira ocorrência.

Art. 11º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º A regulamentação desta Lei deverá observar os princípios estabelecidos pela Portaria nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, do Ministério da Saúde, que regulamenta o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), adaptando-se às necessidades locais, especialmente quanto a:

- I — Critérios claros para concessão do benefício;
- II — Necessidade de comprovação médica para deslocamentos;
- III — Limitação de distâncias e controle de despesas com combustível;
- IV — Inclusão de mecanismos para garantir a continuidade do tratamento e acompanhamento dos pacientes.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2025.


Vereador Tharcis José Leite da Silva

